



CONGRESSO NACIONAL

MPV 759

00404 TA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

### Proposição Medida Provisória n.º 759

Autor  
**Nilson Leitão**

n.º do prontuário  
405

1  Supressiva      2.  substitutiva      3.  modificativa      4.  Aditiva      5.  Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

### Emenda

O Art. 18º. da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titulado ou, na hipótese prevista no § 4º do art. 15, pelo terceiro adquirente implica rescisão do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Rescindido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do caput, as benfeitorias úteis e necessárias, desde que realizadas com observância da lei, serão indenizadas.” (NR) (Revogado pela .....

### JUSTIFICAÇÃO

As cláusulas resolutivas eram uma alternativa razoável à época, como instrumento de controle à reconcentração de terras e o uso indiscriminado da parcela rural, mas, apesar de ser uma exigência legal, para a titulação das parcelas de assentamentos rurais do programa nacional de reforma agrária, tem se mostrado ineficaz. A notícia que se tem veiculado na mídia nacional é que as vendas precárias e irregulares é prática comum entre os assentados, assim como, o índice de desmatamento ilegal dentro dos assentamentos rurais também o são. Ainda, que as cláusulas resolutivas fossem um instrumento de controle eficaz, não há comando legal para exigir-las quando do processo de regularização fundiária. Então por que o legislador quer insistir em usa-las.

PARLAMENTAR